



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 840-C, DE 2021

(Do Senado Federal)

PLS nº 398/2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 2877/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste; dos de nºs 2877/22, 4813/23, apensados; e do substitutivo da Comissão da Mulher, com substitutivo (relatora: DEP. DAIANA SANTOS); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, dos de nºs 2877/22, 4813/23 e 919/25, apensados, do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2877/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Nova apensação: 4813/23

V - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Nova apensação: 919/25

VII - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

§ 5º Os prazos para conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade e de adoção.

§ 6º A prorrogação de prazos para conclusão de cursos e programas de educação superior em razão de maternidade ou de adoção não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 desta Lei.” (NR)

“Art. 86-A. A educação escolar, em todos os níveis de ensino, incluirá estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º



Parágrafo único.

XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação;

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio de acesso a linhas de crédito, de fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de março de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 7 7 7 4 9 4 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. (*Parágrafo acrescido pela na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015*)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019*)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

b) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

c) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos

legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.877, DE 2022

(Do Sr. Célio Silveira)

Institui a Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-840/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 398/2018).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Institui a Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação e estabelece seus objetivos e diretrizes.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e desenvolvida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de eventuais parceiros públicos ou privados.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação:

I- estabelecer e promover diretrizes e regulamentação direcionadas às empresas em busca da equidade de gênero nos setores;

II- divulgar as áreas mencionadas, bem como as competências afetas à elas;

III- incentivar a profissionalização feminina nas referidas áreas;

IV- promover ações afirmativas que possibilitem a inclusão e ampliação da participação das mulheres nos referidos setores em busca da igualdade de gênero;



LexEdit
* C D 2 2 3 7 9 5 1 3 0 4 0 0

V- desenvolver estratégias que incentivem a contratação de mulheres nas áreas;

VI- promover a cultura de valorização da mulher no ambiente de trabalho mencionado no caput.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação:

I- divulgação sobre formação e atuação nas áreas;

II- regulação e incentivo para que as empresas promovam a inclusão e ampliação da participação das mulheres nos referidos setores em busca da igualdade de gênero;

III- promoção da segurança psicológica das colaboradoras.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos a presença feminina no mercado de trabalho na área de tecnologia vem crescendo, mas em passos lentos. A predominância de colaboradores e alunos do sexo masculino se profissionalizando no setor é evidente. No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) mostra que apenas 20 % dos profissionais da área de tecnologia da informação são mulheres.¹

No mesmo sentido, de acordo com o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), em 2019 a porcentagem de pessoas do sexo feminino que concluíram a graduação na área da Computação, Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) foi de 13,6%

¹ Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/participacao-de-mulheres-na-ti-avanca-mas-lideranca-feminina-ainda-e-gargalo/> Consultado em: 27/11/2022.



LexEdit
* C D 2 2 3 7 9 5 1 3 0 4 0 0 *

[INEP 2020]. Isso expõe a discrepância entre a quantidade de homens e mulheres também na formação e profissionalização.²

Diversas ações visam modificar esse cenário e incentivar a igualdade de gênero nos setores. A Sociedade Brasileira de Computação, por exemplo, em 2011, criou o Programa Meninas Digitais. O referido programa visa despertar o interesse de meninas para seguirem carreira em Tecnologia da Informação e Comunicação.³

Por outro lado, há diversas iniciativas adotadas por empresas que buscam inserir mulheres no mercado de trabalho, especialmente por entenderem que a diversidade de gênero é positiva e têm se mostrado lucrativa. Corroborando com o exposto, um estudo desenvolvido pela Revista Forbes e citado no artigo de autoria de Marcella Barros, “afirma que os executivos têm entendido que suas empresas não terão sucesso global se não possuírem uma força de trabalho diversificada e inclusiva, comprovando que a probabilidade de sucesso de um grupo de trabalho está diretamente ligada à sua diversidade.”⁴

Nesse contexto, especialistas afirmam que “é preciso um esforço de regulamentação por parte do poder público para que essa inclusão deslanche. Tem que haver regulamentação e diretrizes impostas pelo setor público, pois não basta que as empresas estabeleçam as próprias normas sobre diversidade nas equipes, uma vez que iniciativas de autorregulação não deram resultado, não avançaram”⁵.

Portanto, dando o primeiro passo para diminuir a lacuna de gênero nas áreas ligadas à tecnologia, esse Projeto de Lei busca instituir a Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação.

² Mundo Byte Byte: Um Jogo Digital para Disseminar o Conhecimento sobre Personalidades Femininas na Computação. Disponível em <https://sol.sbc.org.br/index.php/wit/article/view/15848> Link: <https://doi.org/10.5753/wit.2021.15848>. Acesso em 27/11/2022

³ Disponível em: <https://meninas.sbc.org.br/> Acesso em 27/11/2022

⁴ Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/dia-dos-profissionais-na-ti-e-como-impulsionar-mulheres-barros> Consultado em 27/11/2022

⁵ Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/dora-kaufman-diversidade-em-ia-exige-esforco-de-regulamentacao/> Consultado em: 27/11/2022



* C D 2 2 3 7 9 5 1 3 0 4 0 0 *
texEdit

Nesse contexto, corroborando para despertar o interesse das meninas na área de tecnologia e promover a inserção de mulheres neste mercado, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



LexEdit

* C D 2 2 3 7 9 5 1 3 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mesabnara.leg.br/CD22379513040013>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

(Apensado: PL nº 2.877/2022)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

Autora: Senado Federal - Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 840, de 2021, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), para dispor sobre o estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação, de modo a mitigar as barreiras estabelecidas contra as mulheres nessas áreas.

A matéria de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, estabeleceu como base curricular a “busca por estratégias para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230926118800>



* C D 2 3 0 9 2 6 1 1 8 8 0 0 *

Dessa forma, o PL nº 840/2021 propõe a prorrogação do prazo máximo para a conclusão de cursos e programas de educação superior, nos casos de maternidade e adoção.

Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei em tela acrescenta dois incisos no art. 1º da Lei nº 10.973/2004, para promover o estímulo da participação das mulheres nas áreas mencionadas acima e no empreendedorismo feminino, “por meio do acesso a linhas de crédito, de fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica”.

Na Câmara dos Deputados, a mesma política de incentivo à participação das mulheres, nas áreas científicas e tecnológicas, foi elaborada pelo Deputado Célio Silveira (MDB/GO), por meio do PL nº 2.877/2022, apensado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No seu mérito, a iniciativa formulada pelo Projeto de Lei nº 840/2021 é louvável. Sabe-se que a presença das mulheres nas áreas científicas e tecnológicas precisa ser estimulada por meio de programas educacionais voltados para mitigar preconceitos e barreiras culturais. Como é sabido, esses estereótipos limitam a participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.

A ideia de definir que as políticas educacionais brasileiras devem, obrigatoriamente, elaborar estratégias e programas para promover a ampliação da participação das mulheres nas áreas científicas e tecnológicas merece elogios e aperfeiçoamentos.

Essa postura inovadora, que implica no engajamento dos educadores e do sistema escolar, deve se iniciar desde os anos vividos nas séries iniciais da educação, que começam no ensino fundamental, continuam no ensino médio e se prorrogam na educação superior. Nunca poderemos

18800
 182611800
 0923091800
 * C D 2 3 0 9 1 8 0 0 *



dizer que chegamos num estágio final, pois estamos tratando da formação contínua das mulheres.

Ao cumprimentarmos a autora pela ideia, acrescentamos regras que definem as estratégias e políticas educacionais vigentes, no ensino fundamental e médio, momento importante no qual se definem as escolhas e preferências das meninas, adolescentes e jovens adultas, nas carreiras científicas e profissionais que serão seguidas no futuro.

Quais as estratégias que as professoras e professores das disciplinas relacionadas à ciência, tais como química, física, matemática e biologia, por exemplo, devem adotar para estimular o aprendizado e o interesse das meninas, adolescentes do sexo feminino e jovens mulheres? Como aumentar as horas de estudo, leitura e realização dos exercícios exigidos pelas professoras e professores?

Para realizarmos avanços efetivos que coloquem em prática as “estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher”, precisamos pensar em formas de atrair as jovens para as carreiras científicas e tecnológicas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já prevê, quanto aos currículos das escolas, o ensino da arte, exibição de filmes, conteúdos relativos aos Direitos Humanos, aos povos africanos, indígenas, dos direitos e deveres dos cidadãos, assim como o respeito às características da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Tratam-se de regras importantes e necessárias para o país.

Por outro lado, como fica o estímulo às escolhas das carreiras científicas e tecnológicas das meninas, adolescentes e jovens mulheres? Onde essas regras se incluem, no texto da legislação vigente? Com esses objetivos em mente, nosso Substitutivo propõe iniciativas que alteram, em alguns pontos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer formas de estímulo das práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.

Além disso, definimos que as escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa, resolução de



* c d 2 3 0 9 2 6 1 1 8 8 0 0 *



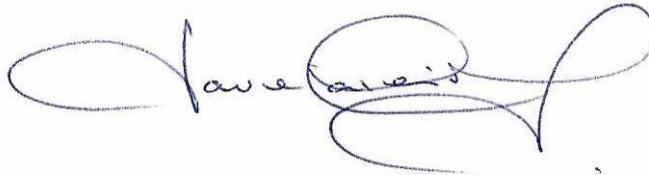
exercícios e bibliotecas adaptadas para atender e estimular o interesse, por parte das estudantes do sexo feminino, pelas áreas científicas e tecnológicas.

Ao mesmo tempo, incluímos as regras previstas no PL original, por meio da prorrogação dos prazos para a conclusão dos cursos e programas de educação superior em 180 dias, nos casos de maternidade e adoção. Na área do empreendedorismo feminino, acrescentamos dois incisos no art. 1º da Lei nº 10.973/2004, que trata dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Esses textos foram acrescentados com o objetivo de proporcionar estímulo para as atividades científicas e tecnológicas das mulheres, por meio do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica. Igualmente, definimos que o Poder Executivo Federal deve criar regras voltadas para o estímulo da participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, química, física e tecnologia da informação.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 840, de 2021, e do PL nº 2.877/2022 apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-3128



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 840/2021. (APENSADO PL Nº 2.877/2022)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 1º-A. O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.

§ 1º-B. As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia” (NR).



“Art. 47.

§ 5º Os prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade e de adoção.

§ 6º A prorrogação dos prazos para conclusão dos cursos e programas de educação superior, em razão da maternidade ou de adoção, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 dessa Lei” (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°.

Parágrafo Único.

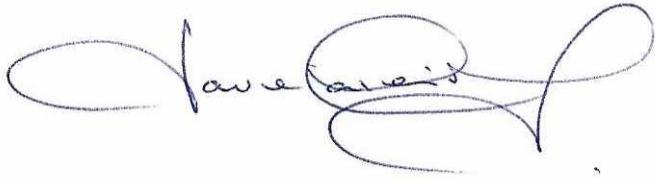
XV – o Poder Executivo Federal deverá criar regras que proporcionem o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, química, física e tecnologia da informação;

XVI – favorecimento do empreendedorismo feminino, por meio do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica” (NR).

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-3128

Apresentação: 13/04/2023 13:38:48.517 - CMULHER
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 9 2 6 1 1 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura20.mara.leg.br/CD230926118800>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

(Apensado: PL nº 2.877/2022)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Na reunião da Comissão dos Direitos da Mulher, realizada em 19/04/2023, a Deputada Delegada Katarina (PSD/SE) solicitou vistas ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura21.mara.leg.br/CD234226053400>



* C D 2 3 4 2 2 6 0 5 3 4 0 0 *

Substitutivo, por mim redigido, para o Projeto de Lei nº 840/2021, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE).

Na sua versão original, o PL nº 840/2021 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção”.

Na condição de Relatora da matéria, que atualmente tramita na Comissão dos Direitos da Mulher, apresentei meu Parecer, acompanhado de Substitutivo. Nesse momento, em função da oportuna contribuição manifestada pela Deputada Delegada Katarina, por meio de seu Voto em Separado, elaborei Complementação de Voto com o objetivo de aperfeiçoar o texto constante do Substitutivo.

Em síntese, o Voto em Separado acrescenta, ao Substitutivo por mim apresentado, o art. 67º, §4º, cujo *caput* trata da valorização dos profissionais da educação, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), para dispor que “*fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores*”.

Assim visando valorizar as profissionais da educação nacional, na grande maioria mulheres, estou de acordo com o texto sugerido pelo Voto



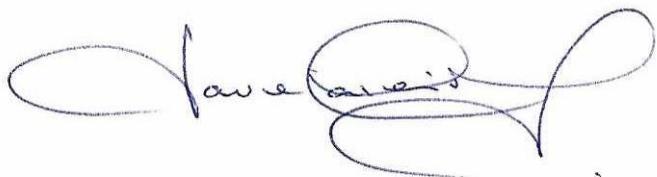
em Separado, apresentado pela Deputada Delegada Katarina, e incorporo a redação proposta na versão final do Substitutivo (em anexo).

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 840, de 2021, e do PL nº 2.877/2022 (apensado), na forma do Substitutivo em anexo.

Apresentação: 03/05/2023 15:57:57.950 - CMULHER
CV/O 1/0

CV/O n.1

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 3 3 4 2 2 6 0 5 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234226053400>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 840/2021.

(Apensado: PL nº 2.877/2022)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26.....



§ 1º-A. O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.

§ 1º-B. As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia" (NR).

“Art.

47.....

§ 5º Os prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores.

§ 6º A prorrogação dos prazos para conclusão dos cursos e programas de educação superior, em razão da maternidade ou de adoção, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 dessa Lei" (NR).

Art. 67.....

§ 4º Fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores" (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....



Parágrafo
Único.....

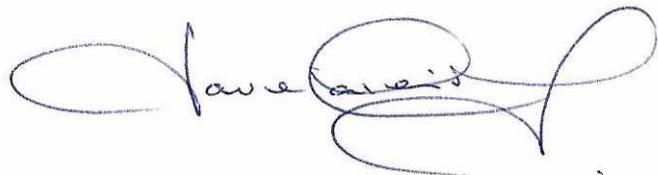
.....

XV – o Poder Executivo Federal deverá criar regras que proporcionem o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, química, física e tecnologia da informação;

XVI – favorecimento do empreendedorismo feminino, por meio do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica” (NR).

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
 Relatora

2023-5820





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/05/2023 11:52:06.650 - CMULHER
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei 840/2021 e do PL 2877/2022, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto. A Deputada Delegada Katarina apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany do Capitão, Diego Garcia, Erika Hilton, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Renilce Nicodemos, Silvia Cristina e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233678895000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 12/05/2023 11:52:06.650 - CMULHER
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 840/2021

(Apensado: PL nº 2.877/2022)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....
§ 1º-A. *O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.*

§ 1º-B. As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao



estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia” (NR).

“Art. 47.

§ 5º Os prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores.

§ 6º A prorrogação dos prazos para conclusão dos cursos e programas de educação superior, em razão da maternidade ou de adoção, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 dessa Lei” (NR).

Art. 67.

§ 4º Fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores” (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°.

Parágrafo Único.

XV – O Poder Executivo Federal deverá criar regras que proporcionem o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, química, física e tecnologia da informação;

XVI – favorecimento do empreendedorismo feminino, por meio do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica” (NR).



Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



* C D 2 3 3 8 7 2 2 3 7 1 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 02/05/2023 18:50:13.530 - CMULHER
VTS 1/0

VTS n.1

PROJETI DE LEI N° 840/2021.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

Autora: Senado Federal - Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. DELEGADA KATARINA)

O Substitutivo da nobre Deputada Laura Carneiro incorporou, com inteligência e conhecimento das causas das mulheres brasileiras, mudanças importantes na Lei nº 9.934/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Profunda especialista das iniciativas legislativas que causam impactos positivos na vida das mulheres, a Deputada só merece elogios dessa Casa.

Como Deputada em primeira legislatura que, na última reunião dessa Comissão, pediu vistas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 840/2021, lido



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

pela Deputada Laura Carneiro, mas ainda não votado pela Comissão dos Direitos da Mulher, onde encontra-se atualmente, gostaria de registrar minha modesta contribuição para aperfeiçoar a brilhante redação elaborada.

Com esse objetivo, nosso voto em separado acrescenta §4º ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para prever que as professoras, em todos os níveis da educação, terão a possibilidade, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doença impactante dos filhos, de se afastarem pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário.

Igualmente, nosso voto em separado, em concordância com a iniciativa abrangente do trabalho da Deputada Laura Carneiro, busca estabelecer diretrizes para a educação nacional, em todos os níveis, de modo que as mulheres educadoras, que são a maioria, tanto no sistema de ensino como na população brasileira (51,8% segundo Censo do IBGE), sintam-se contempladas pela nossa atividade de elaboração legislativa.

Ao mesmo tempo, como estamos tratando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que contém 92 artigos, promulgados no primeiro ano do mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, também professor, precisamos lembrar que nossa iniciativa não tem a pretensão de propor regra estruturante da educação nacional. Como toda a elaboração legislativa pontual, típica das proposições sucintas, estamos propondo alteração específica que impacta a vida das mulheres, professoras da educação nacional.

Ademais, ao estabelecermos que, “fica assegurado, nos termos da Lei”, nos colocamos na linha pontual e específica das alterações legislativas posteriores e complementares na regulação da matéria. Como interferimos, simultaneamente, com diversos aspectos da regulação dos trabalhos das profissionais da educação, no que se refere aos afastamentos decorrentes da maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos, procuramos ser breves e pontuais.

Em face do exposto, votamos pela inclusão da redação proposta para o §4º do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no texto



do Substitutivo apresentado pela Deputada Laura Carneiro, na Comissão dos Direitos da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 26, 47 e 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 1º-A. *O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.*

§ 1º-B. *As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia” (NR).*

.....

“Art. 47.....

.....

§ 5º *Os prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade e de adoção.*

§ 6º *A prorrogação dos prazos para conclusão dos cursos e programas de educação superior, em razão da maternidade ou de adoção, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 dessa Lei” (NR).*

“Art. 67.....



§ 4º Fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores" (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo Único.....

XV – o Poder Executivo Federal deverá criar regras que proporcionem o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, química, física e tecnologia da informação;

XVI – favorecimento do empreendedorismo feminino, por meio do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica" (NR).

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA - PSD/SE

LexEdit

 * C D 2 3 8 0 9 4 2 3 2 9 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 4.813, DE 2023

(Da Sra. Natália Bonavides)

Prevê alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-840/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 398/2018).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Dep. Natália Bonavides)

Prevê alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê modificações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e altera a forma de ingresso e de progressão na carreira de magistério federal com fim de criar regras especiais para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53-A. As normativas relativas a credenciamento, permanência e categorização de professores em programas de pós-graduação elaboradas pelas instituições de ensino deverão prever regras especiais de aferição de produção acadêmica com exigências, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para professoras:

I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

Parágrafo único. Na avaliação dos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a entidade competente para avaliar programas de pós-graduação deverá aferir a existência das regras especiais mencionadas no *caput*.”

“Art. 54

.....
§3º Nas regras relativas aos planos de carreiras dos professores, quando houver previsão de avaliação da produção acadêmica para a progressão na carreira, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para as professoras:

I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;



* c D 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....

“Art. 54-A. As instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de professores orientadores, deverão estabelecer critério especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

“Art. 54-B. As agências de fomento mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de professores orientadores, deverão estabelecer critério especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art. 57

§1º A professora que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

2º A professora que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.

”

“Art. 67

§4º Na avaliação do desempenho de que trata o inciso IV do caput, quando levar em consideração a produção acadêmica, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais profissionais da educação para:

I - as profissionais da educação que se tornarem mães, 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - as profissionais da educação que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - as profissionais da educação com vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - as profissionais da educação com vínculo de cuidado por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 232761871900'.

sus expensas, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

”

Art. 3º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, a series of numbers are printed: + 6 0 2 3 2 7 6 1 8 7 1 0 0 0 +.

“Art. 9º

§2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência:

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

“Art. 10



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and symbols: a plus sign (+), a space, a left brace ({), the number 0, a space, the number 2, a space, the number 3, a space, the number 2, a space, the number 7, a space, the number 6, a space, the number 1, a space, the number 8, a space, the number 7, a space, the number 1, a space, the number 0, a space, the number 0, a space, and a plus sign (+).

.....
§3º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

- I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;
- II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;
- III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;
- IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

”

.....
“Art. 11

.....
§2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *



*

prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

- I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;
- II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;
- III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;
- IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

”

“Art. 12

§4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do §2º do caput, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

- I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;



II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art. 14

§4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do §3º do caput, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

”

“Art. 20

§5º A docente que se tornar ser mãe, nos primeiros 2 (dois) anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ela ministrar disciplinas em instituição ou curso que oferte disciplina em mais de um turno.

§6º A docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ministrar disciplinas em instituição ou curso que oferte disciplina em mais de um turno.

”



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

“Art. 24

§ 1º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput de docente que vier a gozar das licenças gestante ou adotante de que tratam os arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, durante o período de estágio probatório:

I - não será exigido eventual carga horária mínima semestral de aula no período em que estiver em gozo da licença;

II - as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores;

§2º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput, as exigências relativas à produção acadêmica, serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para as docentes em estágio probatório:

I - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável;

II - possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável.

”

Art. 4º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



.....
§7º-A. O requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso III do §7º do caput, deverá ser analisado preferencialmente com base nos últimos 7 (sete) anos quando a candidata mulher:

I - tiver sido mãe nos últimos 5 (cinco) anos da realização do processo seletivo;

II - tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente nos últimos 5 (cinco) do processo seletivo.

§7º-B. Na avaliação do cumprimento do requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso II do §7º do caput, deverá:

I - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

II - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

”

.....

“Art. 3º

.....



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

§4º No processo seletivo simplificado para as contratações de pessoal nos casos previstos no inciso IV do art. 2º desta Lei, quando houver análise de produção acadêmica em avaliação de título e a previsão de prazo em relação à data de realização do processo seletivo para considerar essa produção, deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica de mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica das mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A apresentação desta proposição legislativa tem como objetivo a mitigação das iniquidades entre homens e mulheres na carreira acadêmica. Uma legislação que não reconhece as particularidades da realidade das mulheres no ambiente acadêmico tende a ser reproduutora das desigualdades ao exigir o mesmo padrão de produção acadêmica entre homens e mulheres, independentemente da situação de vida da pesquisadora ou da docente. Por isso, é fundamental que haja um esforço deste parlamento para tornar o ambiente acadêmico menos hostil à presença de mulheres.

A realidade de desigualdade na carreira acadêmica está bem descrita em reportagem da Revista Piauí¹ sobre “o efeito-tesoura para mulheres na ciência”. A revista aponta que a proporção da presença de mulheres na carreira acadêmica diminui ao passo que se analisa os postos mais elevados da carreira acadêmica. Por exemplo, em que pese as mulheres serem a maioria dos matriculados em cursos de mestrado e doutorado, no corpo docente das universidades representam apenas 42% dos professores. Ou seja, há um gargalo no ingresso de mulheres na carreira de magistério superior que precisa ser desfeito para assegurar alguma equidade.

A desigualdade entre pesquisadores e pesquisadoras é ainda mais gritante quando levamos em consideração o financiamento de agências de fomento. Conforme análise da reportagem citada: “Dos 20,9 mil bolsistas do CNPq em 2022, 65% são homens e 35% mulheres. Já no nível 1A, o mais alto, a discrepância de gênero é maior. Dos 1,4 mil bolsistas, 73% são homens e 27% são mulheres”. Esses dados revelam um fato importante sobre a carreira acadêmica brasileira: a forma como a qual ela se organiza tem reproduzido a desigualdade entre homens e mulheres. Por isso, é preciso que o Estado brasileiro se esforce para identificar quais são os fatores que contribuem para essa realidade.

Uma resposta inicial que pode ser apresentada para esse problema é que o padrão de produção acadêmica exigida na carreira leve em consideração a condição da maternidade. Não é surpresa para ninguém que a maternidade traz modificações profundas à rotina da mulher até mesmo quando o trabalho

¹ <https://piaui.folha.uol.com.br/o-efeito-tesoura-para-mulheres-na-ciencia/>



de cuidado é compartilhado ao máximo entre o casal. A amamentação, por exemplo, é uma condição que, por si só, afeta a capacidade de produção acadêmica de mulheres, especialmente nos primeiros dois anos de idade da criança. Nesse sentido, esse fato aponta a distorção que pode ser produzida quando a carreira acadêmica exige o mesmo padrão de produção entre homens e mulheres, sem qualquer menção a um ajuste da exigência à condição da maternidade.

Considerando isso, a proposta legislativa apresenta algumas soluções para assegurar algum grau de equidade. O primeiro ajuste proposto diz respeito à forma de ingresso na carreira de magistério superior. Por isso, propõe que, nas avaliações de títulos para ingresso no Magistério Federal, seja em concursos para efetivo ou em seleções para temporários, a condição da maternidade seja levada em consideração para garantir um mínimo de paridade de armas entre os concorrentes.

É comum que as regras das instituições de ensino estabeleçam que deve ser levado em consideração as produções acadêmicas dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à realização do certame. A previsão de alguma regra de marco temporal faz sentido, tendo em vista que deve ser de interesse da instituição buscar contratar pesquisadores e pesquisadoras que possuam produção relevante e recente. Contudo, pode produzir injustiça comparar a produção, no mesmo marco temporal, entre um homem e uma mulher que tenha sido mãe nesse período, considerando o impacto da maternidade para a capacidade de produção acadêmica da mulher. Por isso, propomos que, quando a mulher candidata tiver sido mãe no período estabelecido como marco temporal, ele deve ser estendido em 2 (dois) anos para assegurar alguma paridade entre os concorrentes. Utilizamos ao longo de todo o Projeto o marco temporal de dois anos da maternidade por ser o tempo necessário para os cuidados mais críticos com a criança e para a adaptação da rotina familiar à parentalidade.

Essa medida tem como objetivo promover a equidade de gênero e garantir que todas as pessoas, independentemente de sua situação familiar, tenham igualdade de condições para participar de concursos públicos e



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

seleções públicas. Reconhecemos a importância da diversidade e da representatividade nos cargos públicos, e esta proposta visa a possibilitar a participação plena das mulheres, levando em consideração as particularidades que a maternidade traz consigo. A mesma regra especial também é sugerida para as mulheres que possuem vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

Além disso, o projeto também tenta consertar algumas distorções na progressão e na efetivação na carreira. Atualmente, para os que ingressam na carreira de Magistério Superior Federal adquirirem a estabilidade, eles se submetem, como qualquer servidor, a uma avaliação de desempenho. Para essa avaliação dos integrantes dessa carreira, as universidades elaboram normativas exigindo, além de pontuações no quesito de produção acadêmica, uma carga horária mínima em sala de aula.

Contudo, essa carga horária é exigida de forma uniforme, ainda que a docente venha a gozar de licença maternidade, sendo dadas a ela duas possibilidades: a) ou compensar a carga horária em período fora da licença; b) ou solicitar a suspensão do estágio probatório durante o período da licença. Ou seja, há uma penalização da servidora que goza da licença maternidade durante o estágio probatório. Nesse sentido, a proposta estabelece que não será exigido eventual carga horária mínima semestral de aula no período em que estiver em gozo da licença. Também é preciso calibrar as exigências de produção acadêmica para que mães integrantes da carreira de magistério federal adquiram a estabilidade, por isso, a proposta prevê que essas exigências para servidoras que vierem a ser mães ou que possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença durante o estágio probatório devem ser menores do que às aplicadas aos demais servidores.

Esse mesmo tipo de assimetria que os dispositivos comentados acima tentam solucionar se repete na forma de progressão na carreira. Por isso, a proposição estabelece que, ao se avaliar o desempenho de professoras, procedimento necessário para a progressão e promoção, que vieram a ser mães, no primeiro biênio de maternidade, a exigência quanto à produção



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

acadêmica precisa ser menor do que às impostas aos demais docentes. A mesma regra é aplicada para as servidoras com vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

Também é tratada no projeto a definição de horário das disciplinas ministradas. É comum que as coordenações de cursos em instituições públicas estabeleçam com o colegiado de curso critérios para definição de horários que envolvem, entre outros elementos: a) antiguidade do docente na instituição; b) compatibilidade entre a escolha do docente e a sugestão de fluxo curricular dos discentes. Esses são, de fato, critérios pertinentes, mas também é preciso considerar nessa equação alguma prioridade para as professoras mães escolherem o melhor horário que se adeque à mudança de rotina trazida pela maternidade, especialmente no primeiro biênio da maternidade. Por isso, para garantir que a docente mãe não esteja à mercê da boa vontade da coordenação e do colegiado de curso, estabelecemos que essa servidora terá prioridade na escolha dos horários de suas disciplinas. No mesmo sentido, também propomos que, quando a servidora tiver a possibilidade de ministrar as disciplinas em mais de um turno, ela possa escolher livremente em qual turno ela ofertará as disciplinas.

Ainda nesse tema de carga horária em sala de aula, a proposição permite a relativização para as professoras mães, no primeiro biênio da maternidade, da exigência prevista na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) 8 horas de aula semanal para os docentes de instituições públicas de educação superior. Para isso, o projeto permite que a docente opte por reduzir sua carga horária em sala de aula pela metade, desde que a compense com outras atividades, como de administração, pesquisa ou extensão. Essa medida pode induzir que as docentes mães ocupem postos de liderança nas instituições em que lecionam, tendo em vista que pode ser um empecilho para que essas mulheres ocupem cargos na administração da universidade quando precisam conciliar maternidade, carga horária de sala de aula e demais atividades. Essa medida também pode facilitar a rotina da servidora porque uma parcela das demandas administrativas, com o uso



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

bastante disseminado do SEI e de plataformas de conferências online, na forma remota.

A proposição também tem o objetivo de tornar o padrão exigido para credenciamento, permanência e categorização de professores seja mais adequado à realidade das mulheres. Por isso, também propomos que as regras estabelecidas pelos programas estabeleçam regras especiais para as professoras que vierem a ser mães com exigências, no mínimo, 50% inferiores às aplicadas aos demais professores. A medida é pertinente porque não faz sentido que o nível de ensino que realiza pesquisa de ponta faça as mesmas exigências para homens e mulheres indistintamente, sem levar em consideração o impacto da maternidade para a produção científica de professoras. A regra especial também é proposta para as mulheres com vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

Nesse sentido, para combater o elevado grau de iniquidade existente na carreira acadêmica, solicitamos às deputadas e aos deputados a aprovação da presente proposição.

Sala de sessões, de setembro de 2023.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 53, 54, 57, 67	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI N° 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 20, 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-28;12772
LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 207, 210	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112
LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 2º, 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09;8745



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Apresentação: 29/10/2024 10:58:56.407 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2018)

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

Apensados: PL nº 2.877/2022 e PL nº 4.813/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

Autor: SENADO FEDERAL - Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 840, de 2021, foi oferecido pela ilustre Senadora Maria do Carmo Alves com o intuito de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”. O



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

projeto dispõe sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e sobre mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como prorroga o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

O projeto de lei propõe alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estendendo em 180 dias os prazos para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e adoção. Adicionalmente, o projeto busca promover a inclusão feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, por meio de estratégias educacionais e estímulo ao empreendedorismo feminino.

Ao principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 2.877/2022 e nº 4.813/2023. O PL nº 2.877/2022, de autoria do Sr. Célio Silveira, institui a Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação. O PL nº 4.813/2023, por sua vez, de autoria da Sra. Natália Bonavides, prevê alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

O projeto principal foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado parecer com complementação de voto da Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

aprovação do Projeto de Lei nº 840/2021 e do PL nº 2.877/2022, apensado, com Substitutivo.

Compete-nos, pois, examinar a matéria no mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela e seus apensos propõem modificações legislativas substanciais, introduzindo medidas que considero cruciais para o progresso educacional e social do Brasil.

Primeiramente, o projeto principal estabelece a extensão dos prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior em situações de maternidade e adoção. Esta medida é uma conquista essencial que garante o direito dos estudantes de cumprir com suas responsabilidades parentais sem sofrer retrocessos acadêmicos devastadores. É um avanço rumo à consolidação de uma política educacional verdadeiramente inclusiva e adaptada às exigências e realidades dos estudantes no Brasil.

Pesquisas têm destacado as dificuldades enfrentadas por cientistas que se tornam mães, evidenciando um impacto desproporcional na produtividade científica das mulheres. Um estudo da organização *Parent in*





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Science¹ mostra que 81% das cientistas entrevistadas sentiram a maternidade como um entrave em suas carreiras, com 59% relatando impacto negativo e 22% impacto fortemente negativo. Esta situação ressalta a necessidade urgente de desenvolver programas de apoio que facilitem o retorno das mulheres ao campo da pesquisa após a licença-maternidade.

A teoria de Hirata e Kergoat sobre a divisão sexual do trabalho revela como as normas sociais atribuem e limitam certos tipos de trabalho e papéis baseados no sexo biológico, perpetuando desigualdades tanto no âmbito doméstico quanto profissional. Este contexto relaciona-se diretamente ao projeto de lei que propõe a extensão dos prazos para a conclusão de cursos de educação superior em casos de maternidade e adoção. Este projeto, ao reconhecer e tentar mitigar os desafios enfrentados pelas mulheres no ambiente acadêmico e profissional devido a obrigações parentais, pode ser visto como um passo importante para desafiar a separação e a hierarquização inerentes à divisão sexual do trabalho.

Ao estender os prazos para conclusão de cursos superiores para estudantes que se tornam mães ou pais por adoção, o projeto busca garantir que as responsabilidades familiares não sejam um impedimento para o avanço educacional e profissional, particularmente das mulheres. Isso é crucial, pois as mulheres frequentemente enfrentam desvantagens no mercado de trabalho devido às expectativas de que assumam o papel principal nos cuidados domésticos e com a família, um fenômeno diretamente ligado aos princípios mencionados por Hirata e Kergoat.

Assim, esta proposta não apenas reconhece, mas também tenta compensar as desigualdades estruturais que limitam as oportunidades

¹ Disponível em:

https://www.parentinscience.com/_files/ugd/0b341b_f53ac6eee19f454193a3ae5ef84682f4.pdf,
acessado em 10/09/2024.



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

das mulheres, desafiando as normas sociais que relegam as mulheres a papéis de menor valor econômico e social. Ao fazer isso, ele busca contribuir para uma mudança gradual nas relações de poder estabelecidas pela divisão do trabalho por sexo, promovendo uma maior equidade de gênero na educação e, por extensão, no mercado de trabalho.

Além disso, o projeto de lei fortalece a presença feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação por meio da implementação de estratégias e programas educacionais que visam mitigar preconceitos e barreiras culturais que historicamente limitam a participação das mulheres nesses campos. Adicionalmente, incentiva o empreendedorismo feminino por meio de acesso facilitado a linhas de crédito, educação financeira e assistência técnica.

Neste sentido, somos favoráveis às medidas propostas e sugerimos ainda que as instituições de ensino superior implementem recursos e tecnologias de educação a distância para atender às necessidades das estudantes lactantes e adotantes durante um período de 180 dias, conforme a preferência da aluna. Esta alteração tem como objetivo aumentar a flexibilidade e a adaptabilidade do ambiente acadêmico, garantindo condições favoráveis para a continuação dos estudos.

O novo parágrafo sugerido busca garantir que as instituições de ensino superior possam fornecer apoio eficaz às estudantes que enfrentam os desafios da maternidade, seja por parto ou adoção, que muitas vezes são incompatíveis com os requisitos de presença física em sala de aula. Ao oferecer opções de educação a distância, o projeto adapta-se à realidade das estudantes que lidam com a dupla jornada de mãe e aluna e proporcionará às estudantes lactantes e adotantes a autonomia necessária para equilibrar suas responsabilidades maternas com seus compromissos acadêmicos,



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

promovendo um ambiente educacional mais inclusivo. Isso não só facilita a remoção de barreiras, mas também fomenta um espaço acadêmico que valoriza e apoia a diversidade de experiências, contribuindo para a permanência e o sucesso das mulheres no ensino superior.

Quanto aos apensos, o PL nº 2.877/2022 institui a Política Nacional de Inventivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação. Tal política traz medidas alinhadas àquelas apresentadas pela proposição principal, motivo pelo qual entendo que deva ser aprovada. No entanto, o projeto principal é mais operacional e com efeitos mais abrangentes, razão pela qual opto por essa redação no substitutivo apresentado em anexo.

O PL nº 4.813/2023 foi apensado ao principal após a análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e não pôde, portanto, ser apreciado naquela comissão. Esse PL prevê substanciais alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência. São propostas alterações, por exemplo, na forma de ingresso e de progressão na carreira de magistério federal com fim de criar regras especiais para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença. Por todo já exposto, entendo que tal projeto é bastante meritório e oferece medidas complementares àquelas já abordadas. Desta forma, incorporo todas as modificações legislativas sugeridas pela autora, com adaptações meramente textuais e com a correção de referências.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ele trouxe aprimoramentos ao projeto, em especial o estímulo a práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

preferências das estudantes do sexo feminino. Consideramos tais medidas louváveis e devem também ser aprovadas.

Apesar de todo o exposto, ocorreu fato superveniente na tramitação do projeto que foi a aprovação da Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, portanto posterior a todo o debate já ocorrido. Essa lei trata de temas tratados nos PLs em epígrafe, o que enseja a necessidade de revisão dos textos originalmente propostos, de modo que a proposta possa dialogar com a legislação ora existente.

Entendemos ser meritória a aprovação do projeto principal e de seus apensos, considerando o impacto positivo que tais medidas podem ter na promoção da igualdade de gênero e na melhoria da qualidade educacional em nosso país. Este não é apenas um passo em direção ao fortalecimento da educação superior, mas também uma ação afirmativa crucial para a valorização socioeconômica das mulheres no Brasil. Assim, solicito o apoio dos meus colegas nesta comissão para a aprovação do Projeto de Lei nº 840/2021 e seus apensos, assegurando que continuemos a avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

Considerando o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 840, de 2021, bem como dos apensos, Projetos de Lei nº 2.877/2022 e nº 4.813/2023, e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, todos na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de 2024.



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB-RS
Relatora

2024-12195

Apresentação: 29/10/2024 10:58:56.407 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2018)

PRL n.1





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Apresentação: 29/10/2024 10:58:56.407 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 840/2021 (Nº Anterior: PL 398/2018)

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

Incentiva a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar a inclusão de mulheres na ciência por meio de modificações nas seguintes legislações:

I - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

III - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IV - Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

V - Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024.

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

§ 7º-A. O requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso III do § 7º, deverá ser analisado preferencialmente com base nos últimos 7 (sete) anos quando a candidata mulher:

I - tiver sido mãe nos últimos 5 (cinco) anos da realização do processo seletivo;

II - tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente nos últimos 5 (cinco) anos da realização do processo seletivo.

§ 7º-B. Na avaliação do cumprimento do requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso III do § 7º, deverá:

I - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

II - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....
(NR)

.....
"Art. 3º

.....
.....
§ 4º No processo seletivo simplificado para as contratações de pessoal nos casos previstos no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, quando houver análise de



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

produção acadêmica em avaliação de título e a previsão de prazo em relação à data de realização do processo seletivo para considerar essa produção, deverá:

I – ser estendido em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica de mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II – ser estendido em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica das mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III – ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV – ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....”

(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

.....
§ 1º-A. O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.

§ 1º-B. As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia.

.....
(NR).

“Art.

47

.....
.....
§ 5º A prorrogação de prazos de que trata a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 desta Lei.” (NR)

“Art. 53-A. As normativas relativas a credenciamento, permanência e categorização de professores em programas de pós-graduação elaboradas pelas instituições de ensino deverão prever regras especiais de aferição de produção acadêmica com exigências, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para professoras:

I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

Parágrafo único. Na avaliação dos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a entidade competente para avaliar programas de pós-graduação deverá aferir a existência das regras especiais mencionadas no caput.”

“Art.
54

.....

§ 3º Nas regras relativas aos planos de carreiras dos professores, quando houver previsão de avaliação da produção acadêmica para a progressão na carreira, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para as professoras:

I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

IV - que possuam vínculo de cuidado indispesável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispesável.

.....
(NR)

”

“Art. 54-A. As instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de professores orientadores, deverão estabelecer critério especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispesável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispesável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispesável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispesável.”

“Art. 54-B. As agências de fomento mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

professores orientadores, deverão estabelecer critério especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art.

57

§ 1º A professora que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.

§ 2º A professora que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro,



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.” (NR)

“Art.

67.

.....
 § 4º Fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores.

§ 5º Na avaliação do desempenho de que trata o inciso IV do caput, quando levar em consideração a produção acadêmica, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais profissionais da educação para:

I - as profissionais da educação que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - as profissionais da educação que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - as profissionais da educação com vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

IV - as profissionais da educação com vínculo de cuidado por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.” (NR)

“Art. 86-A. A educação escolar, em todos os níveis de ensino, incluirá estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.

§ 1º Instituições de Ensino Superior público e/ou privado devem priorizar meninas e mulheres egressas da rede pública básica de ensino no processo seletivo para bolsas ou auxílios.

§ 2º Instituições de Ensino Superior público e/ou privado devem promover eventos semestrais voltados a valorização das contribuições e/ou invenções de mulheres na ciência, tecnologia, engenharia, artes, ciências sociais aplicadas e matemática.

§ 3º Instituições da rede básica de ensino devem apresentar em seu conteúdo programático como referência bibliográfica contribuições de mulheres nas áreas das ciências humanas, exatas e artísticas.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.....

XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática desde o Ensino Fundamental;





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio, entre outras medidas, do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

(NR)

“Art. 9°

§2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

(NR)





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

“Art.

10

.....
 § 3º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....
 (NR)

“Art.

11





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

§ 2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....
(NR)

“Art.
12



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

§ 4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do § 2º, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....
(NR)

“Art.

14

.....
§ 4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do § 2º, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....
(NR)

“Art.

20

.....
§ 5º A docente que se tornar mãe, nos primeiros 2 (dois) anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ela ministrar disciplinas em instituição ou curso que oferte disciplina em mais de um turno.



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

§ 6º A docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ministrar disciplinas em instituição ou curso que oferte disciplina em mais de um turno.” (NR)

“Art.

25

.....

§ 1º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput de docente que vier a gozar das licenças gestante ou adotante de que tratam os arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, durante o período de estágio probatório:

I - não será exigido eventual carga horária mínima semestral de aula no período em que estiver em gozo da licença;

II - as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores;

§ 2º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput, as exigências relativas à produção acadêmica, serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para as docentes em estágio probatório:



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

I - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável;

II - possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 4º Para a continuidade do atendimento educacional previsto no caput, as instituições de ensino superior deverão disponibilizar recursos e tecnologias de educação a distância para atender às necessidades específicas, conforme a preferência do estudante ou pesquisador.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Relatora

2024-12195





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

Apresentação: 13/11/2024 18:01:34.550 - CCTI
PAR 1 CCTI => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2018)

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 840/2021, do PL 2877/2022, do PL 4813/2023, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão da Mulher, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nely Aquino - Presidente, Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, Jefferson Campos, Jilmar Tatto, Ossesio Silva, Rui Falcão, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Dr. Zacharias Calil, Hélio Leite, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Luciano Amaral, Márcio Jerry, Raimundo Costa, Reimont, Renata Abreu, Rodrigo Estacho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245231580700>



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021
APENSADOS: PL nº 2877/2022 E PL nº 4813/2023**

Incentiva a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar a inclusão de mulheres na ciência por meio de modificações nas seguintes legislações:

I - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

III - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IV - Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

V - Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024.

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 7º-A. O requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso III do § 7º, deverá ser analisado preferencialmente com base nos últimos 7 (sete) anos quando a candidata mulher:

I - tiver sido mãe nos últimos 5 (cinco) anos da realização do processo seletivo;



II - tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente nos últimos 5 (cinco) anos da realização do processo seletivo.

§ 7º-B. Na avaliação do cumprimento do requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso III do § 7º, deverá:

I - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

II - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....
.....
(NR)

“Art. 3º

§ 4º No processo seletivo simplificado para as contratações de pessoal nos casos previstos no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, quando houver análise de produção acadêmica em avaliação de título e a previsão de prazo em relação à data de realização do processo seletivo para considerar essa produção, deverá:

I – ser estendido em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica de mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II – ser estendido em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica das mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III – ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV – ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....
(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

.....
§ 1º-A. O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.

§ 1º-B. As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia.

.....
(NR).

“Art.
47

.....
§ 5º A prorrogação de prazos de que trata a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 desta Lei.” (NR)



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

“Art. 53-A. As normativas relativas a credenciamento, permanência e categorização de professores em programas de pós-graduação elaboradas pelas instituições de ensino deverão prever regras especiais de aferição de produção acadêmica com exigências, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para professoras:

- I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;
- II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;
- III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;
- IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

Parágrafo único. Na avaliação dos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a entidade competente para avaliar programas de pós-graduação deverá aferir a existência das regras especiais mencionadas no caput.”

“Art.
54

.....

§ 3º Nas regras relativas aos planos de carreiras dos professores, quando houver previsão de avaliação da produção acadêmica para a progressão na carreira, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para as professoras:

- I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....
(NR)

”

“Art. 54-A. As instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de professores orientadores, deverão estabelecer critério especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art. 54-B. As agências de fomento mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de professores orientadores, deverão estabelecer critério



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art.

57

§ 1º A professora que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.

§ 2º A professora que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.” (NR)



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

“Art.
67.

§ 4º Fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores.

§ 5º Na avaliação do desempenho de que trata o inciso IV do caput, quando levar em consideração a produção acadêmica, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais profissionais da educação para:

I - as profissionais da educação que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - as profissionais da educação que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - as profissionais da educação com vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - as profissionais da educação com vínculo de cuidado por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.” (NR)

“Art. 86-A. A educação escolar, em todos os níveis de ensino, incluirá estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.

§ 1º Instituições de Ensino Superior público e/ou privado devem priorizar meninas e mulheres egressas da rede pública básica de ensino no processo seletivo para bolsas ou auxílios.



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

§ 2º Instituições de Ensino Superior público e/ou privado devem promover eventos semestrais voltados a valorização das contribuições e/ou invenções de mulheres na ciência, tecnologia, engenharia, artes, ciências sociais aplicadas e matemática.

§ 3º Instituições da rede básica de ensino devem apresentar em seu conteúdo programático como referência bibliográfica contribuições de mulheres nas áreas das ciências humanas, exatas e artísticas.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

Parágrafo único.....

.....
XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática desde o Ensino Fundamental;

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio, entre outras medidas, do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....
(NR)

“Art. 9º

§2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....
(NR)

“Art.

10

§ 3º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....
(NR)

“Art.

11



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

§ 2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....
(NR)

“Art.

12

.....
§ 4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do § 2º, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....
(NR)

“Art.

14

.....
§ 4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do § 2º, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....
(NR)



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

“Art.
20

.....

§ 5º A docente que se tornar mãe, nos primeiros 2 (dois) anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ela ministrar disciplinas em instituição ou curso que oferte disciplina em mais de um turno.

§ 6º A docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ministrar disciplinas em instituição ou curso que oferte disciplina em mais de um turno.” (NR)

“Art.
25

.....

§ 1º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput de docente que vier a gozar das licenças gestante ou adotante de que tratam os arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, durante o período de estágio probatório:



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

I - não será exigido eventual carga horária mínima semestral de aula no período em que estiver em gozo da licença;

II - as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores;

§ 2º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput, as exigências relativas à produção acadêmica, serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para as docentes em estágio probatório:

I - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável;

II - possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 4º Para a continuidade do atendimento educacional previsto no caput, as instituições de ensino superior deverão disponibilizar recursos e tecnologias de educação a distância para atender às necessidades específicas, conforme a preferência do estudante ou pesquisador.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *

Presidente

Apresentação: 13/11/2024 18:01:34.550 - CCTI
SBT-A 1 CCTI => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2018)

SBT-A n.1



* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241712931400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

PROJETO DE LEI N.º 919, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Cria o Programa Garotas em TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2877/2022.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria o Programa Garotas em TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Garotas em TIC, com o objetivo de incentivar meninas a seguir carreiras nas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Art. 2º O Programa Garotas em TIC será implementado nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional, no ensino fundamental e médio, com o seguinte objetivo:

I - despertar o interesse de meninas pelas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM), com foco nas tecnologias digitais e da informação;

II - promover a inclusão de mulheres no mercado de TIC, incentivando-as a seguir carreiras em áreas tecnológicas desde a educação básica.

Art. 3º O Programa Garotas em TIC terá as seguintes ações principais:

I - serão realizadas palestras e workshops com mulheres líderes no mercado de TIC, para compartilhar experiências, trajetórias profissionais e inspirar as alunas a seguir uma carreira em tecnologia;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 9 2 5 0 8 1 0 0 *



II - aulas práticas, demonstrações de projetos tecnológicos e exposição de inovações no setor de TIC, com foco na participação feminina, para estimular a curiosidade e o aprendizado ativo das alunas;

III - a criação de programas de mentoria onde alunas possam ser acompanhadas por profissionais da área de TIC, visando desenvolver habilidades técnicas, sociais e de liderança;

IV - organização de competições entre escolas para o desenvolvimento de projetos inovadores na área de TIC, com premiações para as melhores iniciativas lideradas por meninas.

Art. 4º O Ministério da Educação (MEC), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), será responsável pela implementação, acompanhamento e avaliação do Programa Garotas em TIC, incluindo:

I - a definição de conteúdos pedagógicos e atividades que possam ser aplicadas nas escolas de todo o país;

II - a criação de parcerias com empresas e organizações do setor de TIC para disponibilizar recursos, mentoria e palestras especializadas;

III - o fornecimento de material didático digital gratuito e acessível para escolas públicas e privadas, com o objetivo de formar as alunas nas áreas de TIC e conectá-las a conteúdos inovadores.

Art. 5º O Programa Garotas em TIC também terá o seguinte conteúdo adicional:

I - será criada uma plataforma online com cursos gratuitos voltados para meninas em situação de vulnerabilidade social, abordando desde conceitos básicos de programação até disciplinas mais avançadas, como inteligência artificial e análise de dados;



* C D 2 5 9 9 2 5 0 8 8 1 0 0 *



II - inclusão de workshops de empreendedorismo tecnológico, com foco no empoderamento feminino e no incentivo à criação de startups e empresas de tecnologia lideradas por mulheres.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital e a inovação tecnológica são hoje os principais motores de crescimento econômico e desenvolvimento social. O setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) não é apenas uma das indústrias mais dinâmicas, mas também um dos pilares essenciais para a modernização de diversos outros setores da economia, como saúde, educação, indústria e serviços. Porém, apesar do imenso potencial de inovação e transformação proporcionado pelas TIC, o Brasil enfrenta um grave déficit de profissionais qualificados na área, especialmente mulheres, que representam apenas 39% da força de trabalho no setor, uma porcentagem ainda muito abaixo do total de mulheres na população, que é de 51,5% da população do país e 50,1% da população do estado do Amazonas.

Este desequilíbrio de gênero nas áreas de TIC pode ser atribuído a uma série de fatores interligados, sendo o mais relevante a ausência de incentivos desde a educação básica. Durante muito tempo, meninas têm sido desestimuladas a seguir carreiras em áreas tradicionalmente dominadas por homens, como as relacionadas à ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM, sigla em inglês). A falta de modelos femininos na educação e no mercado de trabalho, aliada a uma cultura de machismo estrutural, contribui para que muitas jovens sequer considerem essas áreas como opções viáveis ou atraentes para seu futuro profissional.



* C D 2 5 9 9 2 5 0 8 8 1 0 0 *



O baixo ingresso de mulheres nas áreas de TIC, com apenas 26% de alunas ingressando em cursos de ciência e tecnologia, reflete essa barreira cultural. Apesar disso, as mulheres que entram nesses cursos e áreas profissionais demonstram, em muitos casos, maior capacidade de conclusão, evidenciando o grande potencial ainda inexplorado. Ao mesmo tempo, a escassez de mulheres em cargos de liderança nas empresas de TIC e a resistência do mercado de trabalho a uma maior inclusão também contribuem para que, mesmo em um setor altamente competitivo e inovador, a equidade de gênero permaneça uma meta distante.

Por esse motivo, a criação do Programa Garotas em TIC visa promover uma mudança estruturante e profunda, começando desde a educação básica, para garantir que meninas tenham as mesmas oportunidades e incentivo para seguir carreiras nas áreas de TIC. Ao despertar o interesse das jovens desde a infância, por meio de palestras, workshops, mentoria e experiências práticas, o programa busca não só aumentar a quantidade de mulheres em cursos universitários e no mercado de trabalho, mas também quebrar estigmas e mitos sobre o campo da tecnologia.

Investir em meninas e mulheres na área de TIC desde a educação básica é um passo fundamental para criar uma nova geração de profissionais e líderes tecnológicas. O programa não apenas terá um impacto direto na inclusão de mulheres no mercado de trabalho, mas também gerará benefícios para toda a sociedade e a economia brasileira. Estudos têm demonstrado que empresas e organizações mais diversas em termos de gênero têm maior capacidade de inovar, desenvolver soluções criativas e resolver problemas complexos de forma mais eficaz. A presença de mulheres nas equipes de desenvolvimento e tomada de decisão nas empresas de TIC contribui para a criação de tecnologias mais inclusivas, acessíveis e que atendem melhor a todos os segmentos da sociedade.



* C D 2 5 9 9 2 5 0 8 8 1 0 0 *



Além disso, ao incentivar a participação de meninas desde a educação básica, o Programa Garotas em TIC almeja criar um ciclo positivo de empoderamento e crescimento, onde as jovens possam ter acesso a ferramentas e conhecimentos que lhes permitam se inserir e prosperar nas áreas de TIC, independentemente da sua origem ou condição socioeconômica. A implementação do programa nas escolas de todo o Brasil ajudará a combater a desigualdade de gênero em um campo altamente competitivo, além de preparar as novas gerações para os desafios e oportunidades trazidos pela revolução digital.

É importante ressaltar também o impacto econômico e social que o Programa Garotas em TIC terá. Em um país com carência de profissionais qualificados em TIC, garantir uma maior participação feminina nesse setor é essencial para que o Brasil possa acompanhar as mudanças tecnológicas globais, aumentar sua competitividade no mercado internacional e alcançar um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável. O programa ajudará a formar profissionais que estarão à frente de inovações cruciais para o país, como inteligência artificial, big data, segurança cibernética, nuvem e desenvolvimento de software e aplicativos, áreas que têm grande potencial de gerar empregos e transformar a economia.

A importância de se incluir as mulheres na transformação digital não se resume a uma questão de equidade, mas é, acima de tudo, uma estratégia inteligente para o futuro do país. A diversidade no setor de TIC traz benefícios diretos não apenas para as empresas e para as mulheres que ingressam nesse campo, mas para toda a sociedade, ao garantir que as soluções tecnológicas criadas refletem a diversidade de experiências e necessidades das pessoas.

Em síntese, o Programa Garotas em TIC visa reverter a histórica sub-representação feminina nas áreas de TIC, proporcionando à próxima geração de mulheres as ferramentas, o apoio e a motivação necessários para que possam ocupar um espaço cada vez mais relevante em um dos setores mais promissores da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

atualidade. Ao garantir que meninas e mulheres tenham o apoio necessário para ingressar no setor de TIC, o Brasil estará não apenas promovendo a igualdade de gênero, mas também investindo em um futuro mais próspero, inovador e inclusivo para todos.

Apresentação: 12/03/2025 13:08:42.580 - Mesa

PL n.919/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259925088100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 9 9 2 5 0 8 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

Apensados: PL nº 2.877/2022, PL nº 4.813/2023 e PL nº 919/2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 840, de 2021, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”. O projeto dispõe sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e sobre mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como prorroga o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

Foram apensados ao projeto original:

Apresentação: 30/09/2025 18:36:23.593 - CE
PRL 2 CE => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2013)

PRL n.2



- PL nº 2.877/2022, de autoria do Sr. Célio Silveira, que institui a Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação.
- PL nº 4.813/2023, de autoria da Sra. Natália Bonavides, que prevê alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.
- PL nº 919/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que Cria o Programa Garotas em TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), com o objetivo de incentivar meninas a seguir carreiras nas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03/05/2023, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, da Dep. Laura Carneiro, pela aprovação do Projeto de Lei nº 840/2021 e do PL 2877/2022, apensado, com Substitutivo e, em 03/05/2023, aprovado o parecer com complementação de voto.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 29/10/2024, foi apresentado o Parecer da Relatora, Dep. Daiana Santos, pela aprovação deste, do PL nº 2877/2022, do PL nº 4813/2023, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão da Mulher, com Substitutivo e, em 13/11/2024, aprovado o Parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, I e art. 151, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



* C D 2 5 3 7 2 9 1 7 6 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Chega à análise desta Comissão o PL nº 840, de 2021, de autoria do Senado Federal — apresentado, naquela Casa Legislativa, pela Senadora Maria do Carmo Alves —, que procura estimular a participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação, por meio de alterações na Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) e na Lei nº 10.973, de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”.

A LDB também é alterada para incluir, na educação escolar, “estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.” Ademais, fica estabelecida a prorrogação dos prazos para conclusão de cursos e programas de educação superior em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade e de adoção.

As medidas são meritórias, ao estimular a participação das mulheres na ciência, especialmente nas áreas em que a presença feminina é menor. A exclusão de mulheres da qualificação acadêmica e profissional nessas áreas é, além de uma injustiça social, um entrave para o desenvolvimento do País. Por isso, apresentamos Substitutivo em que acatamos o disposto no PL principal quanto à participação feminina nas áreas de ciência e tecnologia. Ressalva-se a prorrogação de prazos de conclusão de cursos, pelo bom motivo de que medida semelhante foi recentemente inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 14.925/2024.

O PL nº 2.877/2022, apensado, segue a mesma linha ao instituir Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação. Entendemos que seus objetivos estão contemplados no substitutivo que apresentamos.

O PL nº 919/2025 institui o Programa Garotas em TIC, com o objetivo de incentivar meninas a seguir carreiras nas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Consideramos oportuno expandir o foco do



Programa para as áreas de ciência e tecnologia, de forma que a matéria foi contemplada em nosso substitutivo por meio da criação de Programa Meninas na Ciência e Tecnologia (Meninas Tec), com o objetivo de estimular o interesse de estudantes do sexo feminino da educação básica pelas áreas de ciência e tecnologia, por meio de ações semelhantes às presentes no PL sob análise, como palestras, oficinas, atividades de divulgação científica, orientação profissional e competições interescolares.

O PL nº 4.813/2023 propõe alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e altera a forma de ingresso e de progressão na carreira de magistério federal com fim de criar regras especiais para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença. Para isso, altera a LDB; a Lei nº 8.745/1993, que versa sobre contratações temporárias; e a Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre as carreiras e cargos do Magistério Federal.

O objetivo da proposição é mitigar a desigualdade entre homens e mulheres na carreira acadêmica. Conforme a autora, em sua Justificação ao Projeto, é comum que, em processos seletivos e avaliações de desempenho, seja analisada a produção acadêmica de um período determinado. Embora se trate de critério legítimo, que seleciona pesquisadores e pesquisadoras que possuam produção relevante e recente, essa metodologia acaba por prejudicar as mulheres que tenham sido mães durante o período analisado.

Para estimular a equidade, a proposição insere nas diferentes leis dispositivos que estendem em dois anos o período a ser avaliado em processos seletivos, concursos públicos e avaliações de desempenho para progressão na carreira; ou que reduzem as exigências no caso de mulheres que tenham sido mães ou que possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

Acolhemos em nosso Substitutivo, com alterações, os dispositivos que dispõem sobre processos seletivos e concursos públicos. Entretanto, não é possível acatar aqueles relativos ao regimento das carreiras



do magistério, tendo em vista a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República nas leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos da União, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, “c”. Igualmente, evitamos incluir no substitutivo normas que causariam interferência indevida na autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior (IES), garantida legal e constitucionalmente.

As mesmas ressalvas se aplicam aos Substitutivos apresentados na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Ciência, Tecnologia e Inovação, em relação, respectivamente, ao dispositivo que estabelece licença de afastamento do trabalho e a dispositivo que institui obrigações para as IES (§ 4º do art. 67 e parágrafos do art. 86-A, inseridos na LDB).

Tampouco acatamos dispositivos que versavam sobre conteúdo programático e práticas educativas relacionadas aos interesses e às contribuições femininas, em vista de alteração recente da LDB que tornou obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares, incluindo aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 840, de 2021, e do PL nº 2.877, de 2022, PL nº 4.813, de 2023, e PL nº 919, de 2025, apensados, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 5 3 7 2 9 1 7 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

Apensados: PL nº 2.877/2022, PL nº 4.813/2023 e PL nº 919/2025

Incentiva a inclusão de mulheres na ciência e estimula a equidade para mulheres estudantes, pesquisadoras e profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a incentivar a inclusão de mulheres na ciência e estimular a equidade para mulheres estudantes, pesquisadoras e profissionais da educação, por meio da criação do Programa Meninas na Ciência e Tecnologia (Meninas Tec) e de modificações nas seguintes normas legais:

- I - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- II - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- IV - Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e
- V - Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024.

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 2º e 3º:

"Art. 2º

.....

§ 7º-A O prazo a que se refere o inciso III do § 7º deve:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;



* C D 2 5 3 7 2 9 1 7 6 7 0 0 *

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

- tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;
- tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 4º No processo seletivo simplificado para as contratações de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2º, quando houver análise de produção acadêmica realizada dentro de período determinado, este deve:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

- tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;
- tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 67 e com o acréscimo de art. 86-A:

"Art. 54

.....

§ 1º

.....

VIII – adotar critérios que assegurem equidade para as mulheres que tenham sido mães ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença deste:

- na avaliação da produção acadêmica de seu pessoal docente para qualquer fim;



b) nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão.

....." (NR)

"Art. 67.

VII – promoção da equidade entre homens e mulheres.

....." (NR)

"Art. 86-A. A educação escolar, em todos os níveis de ensino, incluirá estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação."

Art. 4º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 1º e com o acréscimo de art. 27-B:

"Art. 1º

Parágrafo único.

XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática desde o ensino fundamental;

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio, entre outras medidas, do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica." (NR)

"Art. 27-B. As agências de fomento mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, deverão adotar critérios que assegurem equidade para a candidata que:

I – tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos dois anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;

III – tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes."

Art. 5º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo de art. 6º-A:



“Art. 6º-A Nos concursos públicos para ingresso nas carreiras e cargos isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, quando houver análise de produção acadêmica realizada dentro de período determinado, este deverá:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

c) tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;

d) tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes.”

Art. 6º A Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 2º e com acréscimo de art. 3º-A:

“Art. 2º

.....

§ 4º Para a continuidade do atendimento educacional previsto no *caput*, as instituições de ensino superior deverão disponibilizar recursos e tecnologias de educação a distância para atender às necessidades específicas desses estudantes e pesquisadores, conforme a preferências deles.” (NR)

“Art. 3º-A. A prorrogação de prazos de que trata esta Lei não prejudicará o resultado do processo de avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 7º Fica instituído o Programa Meninas na Ciência e Tecnologia (Meninas Tec), com o objetivo de estimular o interesse de estudantes do sexo feminino da educação básica pelas áreas de ciência e tecnologia, desenvolvido por meio das seguintes ações principais:

I – realização de palestras e oficinas temáticas com mulheres líderes nas áreas de ciência e tecnologia, com a finalidade de compartilhar experiências e trajetórias acadêmicas e profissionais;

II – promoção de atividades de divulgação científica, incluindo demonstrações de projetos e exposições de inovações científicas e tecnológicas, com foco na participação feminina;



* C D 2 5 3 7 2 9 1 7 6 7 0 0 *

III – oferta de orientação profissional e formativa, mediante os quais as estudantes serão acompanhadas por profissionais das áreas de ciência e tecnologia;

IV – realização de competições interescolares para o desenvolvimento de projetos inovadores nas áreas de ciência e tecnologia, com premiação para as melhores iniciativas lideradas por meninas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 2 5 3 7 2 9 1 7 6 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/10/2025 16:49:14.697 - CE
PAR 1 CE => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2C
DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 840/2021, do PL 2.877/2022, do PL 4.813/2023, e do PL 919 /2025, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão da Mulher e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.



**Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente**

Apresentação: 01/10/2025 16:49:14.697 - CE
PAR 1 CE => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2C
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259239156400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

Apensados: PL nº 2.877/2022, PL nº 4.813/2023 e PL nº 919/2025

Incentiva a inclusão de mulheres na ciência e estimula a equidade para mulheres estudantes, pesquisadoras e profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a incentivar a inclusão de mulheres na ciência e estimular a equidade para mulheres estudantes, pesquisadoras e profissionais da educação, por meio da criação do Programa Meninas na Ciência e Tecnologia (Meninas Tec) e de modificações nas seguintes normas legais:

- I - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- II - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- IV - Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e
- V - Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024.

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 2º e 3º:

“Art. 2º

.....

§ 7º-A O prazo a que se refere o inciso III do § 7º deve:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança



ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

- a) tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;
- b) tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 4º No processo seletivo simplificado para as contratações de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2º, quando houver análise de produção acadêmica realizada dentro de período determinado, este deve:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

- a) tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;
- b) tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 67 e com o acréscimo de art. 86-A:

"Art. 54

§ 1º

VIII – adotar critérios que assegurem equidade para as mulheres que tenham sido mães ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença deste:

- a) na avaliação da produção acadêmica de seu pessoal docente para qualquer fim;



* C D 2 5 8 0 0 8 1 1 7 8 0 0 *

b) nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão.

....." (NR)

"Art. 67.

VII – promoção da equidade entre homens e mulheres.

....." (NR)

"Art. 86-A. A educação escolar, em todos os níveis de ensino, incluirá estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação."

Art. 4º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 1º e com o acréscimo de art. 27-B:

"Art. 1º

Parágrafo único.

XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática desde o ensino fundamental;

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio, entre outras medidas, do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica." (NR)

"Art. 27-B. As agências de fomento mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, deverão adotar critérios que assegurem equidade para a candidata que:

I – tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos dois anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;

III – tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes."

Art. 5º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo de art. 6º-A:

"Art. 6º-A Nos concursos públicos para ingresso nas carreiras e cargos isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, quando



houver análise de produção acadêmica realizada dentro de período determinado, este deverá:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

c) tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;

d) tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes.”

Art. 6º A Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 2º e com acréscimo de art. 3º-A:

“Art. 2º

.....
§ 4º Para a continuidade do atendimento educacional previsto no *caput*, as instituições de ensino superior deverão disponibilizar recursos e tecnologias de educação a distância para atender às necessidades específicas desses estudantes e pesquisadores, conforme a preferências deles.” (NR)

“Art. 3º-A. A prorrogação de prazos de que trata esta Lei não prejudicará o resultado do processo de avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 7º Fica instituído o Programa Meninas na Ciência e Tecnologia (Meninas Tec), com o objetivo de estimular o interesse de estudantes do sexo feminino da educação básica pelas áreas de ciência e tecnologia, desenvolvido por meio das seguintes ações principais:

I – realização de palestras e oficinas temáticas com mulheres líderes nas áreas de ciência e tecnologia, com a finalidade de compartilhar experiências e trajetórias acadêmicas e profissionais;

II – promoção de atividades de divulgação científica, incluindo demonstrações de projetos e exposições de inovações científicas e tecnológicas, com foco na participação feminina;



* C 0 2 5 8 0 0 8 1 1 7 8 0 0 *

III – oferta de orientação profissional e formativa, mediante os quais as estudantes serão acompanhadas por profissionais das áreas de ciência e tecnologia;

IV – realização de competições interescolares para o desenvolvimento de projetos inovadores nas áreas de ciência e tecnologia, com premiação para as melhores iniciativas lideradas por meninas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 8 0 0 8 1 1 7 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO